



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça de Patos/PB
3º Promotor de Justiça

REF. INQUÉRITO CIVIL nº 001.2023.059679

RECOMENDAÇÃO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio do 3º Promotor de Justiça de Patos/PB, com atribuição na tutela da cidadania e dos direitos fundamentais, e com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e III, da Constituição Federal; 27, II e parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), nos arts. 1º e 37, IV, “a” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), no art. 23 da Res. CPJ nº 04/2013 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Constituição Federal de 1988), estando tal prerrogativa prevista também em diversos dispositivos infraconstitucionais (a exemplo do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

IC. nº 001.2023.059679

dos Arts. 25, IV, e 26, I, ambos da Lei nº 8.625/93, dos Arts. 37, IV, e 38, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, todos com regulamentação específica estabelecida pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba);

CONSIDERANDO as atribuições para a defesa em juízo dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos atinentes à defesa dos direitos relacionados à cidadania que são conferidas ao Ministério Público pelos arts. 25, IV, "b" e VI, e 26, I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo Art. 81, I a III c/c o Art. 82, I, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao **princípio da eficiência**;

CONSIDERANDO que o § 3º do mesmo dispositivo constitucional estabelece a garantia de participação do usuário na administração pública direta e indireta, que deverá ser disciplinada por lei infraconstitucional, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços em geral, a avaliação periódica da qualidade dos serviços públicos prestados, a manutenção de serviços de atendimento ao usuário, o acesso do usuário a registros administrativos e a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da

IC. nº 001.2023.059679

administração pública, e, em seu art. 6º, preconiza que são direitos básicos do usuário: VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Lei nº 7.116/1983, *a Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados*, tratando-se de **documento imprescindível para o exercício da cidadania**;

CONSIDERANDO que a Carteira de Identidade é documento necessário para o acesso a diversos serviços públicos e privados, inclusive de **caráter essencial**, como saúde, educação, programas sociais, registro civil, água, energia elétrica, dentre tantos outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 001.2023.059679, instaurado com vistas a investigar eventuais irregularidades nos agendamentos para emissão de documentos de identidades na Casa da Cidadania de Patos/PB;

CONSIDERANDO que, uma vez oficiado por este órgão ministerial, o Chefe do Núcleo de Identificação Civil e Criminal do IPC/PB informou, por meio de

IC. nº 001.2023.059679

relatório informativo de fls. 56/60, que o NUICC Patos/PB é o setor responsável pela emissão de CIN – Carteira de Identificação Nacional e atende à região metropolitana, que possui uma população de aproximadamente 236.621 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e um) habitantes divididos em 24 (vinte e quatro) municípios, sendo que poucos desses têm unidades da Casa da Cidadania, o que ocasiona um deslocamento de fluxo considerável para o Município de Patos/PB;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Chefe do Núcleo de Identificação Civil e Criminal do IPC/PB que, no período entre outubro e novembro do ano de 2023 foram realizados em média 3.600 (três mil e seiscentos) atendimentos, ou seja, uma média em dias úteis de 60 (sessenta) pessoas; no entanto, a partir de dezembro do ano de 2023, com a mudança para a Carteira de Identidade Nacional (CIN) e a gratuidade de sua emissão, a procura aumentou consideravelmente, passando a demanda para mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia;

CONSIDERANDO que, com a mudança do local de atendimento do NUICC de Patos/PB no ano de 2022, os agendamentos ficaram inviabilizados em razão da ausência de transferência da linha telefônica para o novo local, o que perdura até hoje, tanto é que, para não interromper o atendimento, a Coordenação da Casa da Cidadania, setor de Identificação Civil, decidiu atender a população por *ordem de chegada* e por *entrega de fichas* numeradas em sequência;

CONSIDERANDO que o NUICC Patos/PB, em razão de atuais instalações e da pequena quantidade de funcionários que dispõe, ficou impossibilitado de atender a alta demanda, pois o departamento apenas suporta atualmente a

IC. nº 001.2023.059679

quantidade de 60 (sessenta) atendimentos diários e ainda os atendimentos prioritários;

CONSIDERANDO que o Chefe do Núcleo de Identificação Civil e Criminal do IPC/PB informou a necessidade de uma maior quantidade de funcionários, sendo, para tanto, enviado ofício à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, porém, sem resposta até o momento;

CONSIDERANDO que, em relação à linha telefônica, foi informado que ainda não foi concretizada a transferência do prédio antigo para o atual, apesar da mudança de local desde outubro de 2022, sendo o telefone de contato para informações referentes à Carteira de Identidade Nacional (CIN) introduzido pela Chefia do NUICC às próprias expensas, ante a necessidade de a população se comunicar com o órgão;

CONSIDERANDO que, a respeito da possibilidade de agendamento, o Chefe do Núcleo de Identificação Civil e Criminal do IPC/PB informou que já foi solicitado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social que o agendamento fosse incluído diretamente no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba no Portal Cidadania, como já ocorre em outros municípios como Campina Grande e João Pessoa, o que está em processo de finalização;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade premente de correção das irregularidades apontadas, as quais violam princípios da Administração Pública e direitos e garantias fundamentais do cidadão, em especial a dignidade humana;

RESOLVE:

A) RECOMENDAR¹ ao(à) **Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH** e ao(à) **Gerente Executivo(a) das Casas da Cidadania** que procedam, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à reestruturação da Casa da Cidadania de Patos, com a finalidade de solucionar os problemas efetivamente verificados, os quais são recorrentes e já vêm durando meses sem solução concreta, devendo especificamente:

a) proceder à transferência da linha telefônica para o novo prédio onde funciona a Casa da Cidadania, uma vez que desde outubro de 2022, quando foi efetivada a mudança do local de atendimento, não houve a referida transferência;

b) proceder à inclusão dos agendamentos para emissão do Cadastro de Identidade Nacional (CIN) pela Casa da Cidadania de Patos no sítio eletrônico do Governo do Estado, mais especificamente no Portal da Cidadania, como já ocorre em outras cidades, como Campina Grande e João Pessoa;

c) providenciar o incremento de recursos humanos para atender à população da região de Patos na Casa da Cidadania, uma vez que a quantidade de funcionários que o NUICC possui não comporta o atendimento à alta demanda, e que o *déficit* de funcionários já foi informado à referida Secretaria desde janeiro de 2022, sem que fosse tomada qualquer providência até o presente momento;

1 Cumpre esclarecer que a presente Recomendação, prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, não tem caráter vinculativo específico, todavia, por se assegurar, com o instrumento, a ciência inequívoca por parte do agente público a respeito das irregularidades e/ou ilegalidades administrativas já configuradas e valoradas, a eventual omissão das devidas e cogentes providências legais para sanear-las, em contraste com o princípio fundamental da juridicidade que governa os atos da Administração Pública, poderá ensejar, em tese, a responsabilização pela prática de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e o manejo de demais medidas judiciais pertinentes (Lei nº 7.347/1985), inclusive de reparação de danos coletivos.

d) conseqüentemente, providenciar a ampliação do número de agendamentos diários, uma vez que a quantidade de atendimentos é precária e insuficiente para atender à necessidade da população;

e) demonstrar, no mesmo prazo, por meio de relatório acompanhado de documentações comprobatórias, todas as medidas tomadas para atendimento desta recomendação ministerial, sob pena de tomada das medidas administrativas disciplinares, extrajudiciais e judiciais cabíveis.

B) **REQUISITAR**² das referidas autoridades manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente recomendação.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte do Ministério Público. **Entregue-se** a presente recomendação ministerial diretamente às autoridades destinatárias, preferencialmente em mãos. **Publique-se** no Diário Oficial e **remeta-se** cópia ao CAO da Cidadania e dos Direitos Fundamentais.

Patos-PB, 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS

3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos.

2 Lei Complementar Estadual nº 97/2010, art. 38. No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.